
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS



JULGAMENTO DE RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003-2021**

EMENTA: Recursos interpostos contra o processo de PREGÃO ELETRÔNICO N. 003-2021-PE, na fase de habilitação, onde as Empresas PACIFIC SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 02.163.462/0001-55, MAXX COMÉRCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 39.903.640/0001-47 e a JP ARAÚJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 96.784.350/0001-65, impetram recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na análise dos documentos de habilitação e proposta, quando da declaração de habilitação da empresa DM CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI.

O Pregão Eletrônico em comento visa a “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de locação de veículos com motorista e equipado para coleta e transporte de entulhos e lixo urbano, recolhido nas ruas da sede e demais localidades do município, devendo o mesmo ser transportado para o aterro sanitário do município e locação de caixas estacionárias”.

Recorrentes:

PACIFIC SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 02.163.462/0001-55.

MAXX COMÉRCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI, CNPJ:
39.903.640/0001-47.

JP ARAÚJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-
CNPJ: 96.784.350/0001-65.

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL -
PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento dos pareceres jurídicos exarados pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento dos recursos,

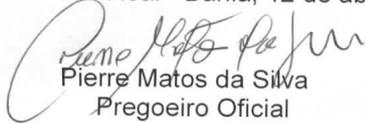
Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

conforme seguem em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de indeferir os recursos interpostos pelas empresas PACIFIC SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 02.163.462/0001-55, MAXX COMÉRCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 39.903.640/0001-47 e a JP ARAÚJO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 96.784.350/0001-65, e, em consequência, serão realizados os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

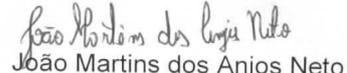
Rio Real - Bahia, 12 de abril de 2021.


Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Pierre Matos da Silva, esta equipe de apoio, no presente pregão eletrônico.

Equipe de Apoio:


Denize Campos dos Santos


João Martins dos Anjos Neto

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003-2021**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto é pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real - Bahia, 12 de abril de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2021

ASSUNTO: RECURSO – DESCLASSIFICAÇÃO;
EMPRESA: PACIFIC SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.163.462/0001-55;

A Prefeitura Municipal de Rio Real abriu licitação, na modalidade Pregão, do tipo ELETRÔNICO, sob o nº 03/2021, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E EQUIPADOS PARA COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS E LIXO URBANO, RECOLHIDO NAS RUAS DA SEDE E DEMAIS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO, DEVENDO O MESMO SER TRANSPORTADO PARA O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS.**

Alega a recorrente que a empresa vencedora frisa-se, a mesma que venceu o PE nº 02/2021, cujo objetivo anterior é complementar a este certame, na disputa dos lances, ofertou menor preço global em R\$ 1.128.900,00 (um milhão, cento e vinte e oito mil e novecentos reais), um mergulho de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em relação do valor global estimado – R\$ 2.155.440,00 (dois milhões cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).

Testifica, que, ou o preço ofertado pela empresa vencedora esta inexecuível, ou o valor estimado pela Administração encontra-se superfaturado.

Argui, que considerando os preços constantes do Edital, vislumbra-se que a proposta desta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico.

Passamos à análise.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



É o relatório.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *“Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrevogáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.”*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

DO MÉRITO

Preliminarmente, analisando o procedimento em anexo, verifica-se a análise dos argumentos apresentados no recurso, não assiste razão à recorrente.

No que se refere à alegação da Inexequibilidade da Proposta da empresa vencedora, cabe asseverar o seguinte:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

[...]Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Cabe a colação da Súmula nº 262/2010-TCU, que determina: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.**

Vale trazer à colação texto da lavra do Sr. Marçal Justen Filho (2009, pp. 104, 105): **“A solução para o problema da inexequibilidade não pode ser adotada em termos gerais apriorísticos. Ou, pelo menos, não é viável determinar um limite formal, matemático, para a configuração da inexequibilidade da proposta. Isso conduziria à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base”.**

A Administração estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada.**

Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. **Trata de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.**

Da mesma forma, insta sondar o que recomenda o TCU:

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexequibilidade de proposta comercial de licitante não

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderio-real@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Acórdão nº 2068/2011-Plenário

A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociada de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato. Acórdão nº 2186/2013-Segunda Câmara

Isto posto, de mais a mais, a administração municipal, por meio da comissão de licitação, não deve utilizar como critério apenas o da aceitabilidade de uma expressão matemática, pode verificar se o preço é irrisório, para efeito de desclassificação preceituada pelo § 3º do art. 44 da Lei no 8.666/1993. Como sabido, o parâmetro de confrontação é o mercado.

Nesta esteira, a recorrente atentou-se apenas em critérios matemáticos para estabelecer um ponto de corte para desclassificação da proposta vencedora, que exatamente por ser um parâmetro inflexível, no presente caso, não restou oportunamente comprovada a inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso.

Rio Real, 05 de abril de 2021.

É o parecer.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



**PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2021**

ASSUNTO: RECURSO – DESCLASSIFICAÇÃO;
EMPRESA: MAXX COMERCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI
– CNPJ: 39.903.640/0001-47;

A Prefeitura Municipal de Rio Real abriu licitação, na modalidade Pregão, do tipo ELETRÔNICO, sob o nº 03/2021, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E EQUIPADOS PARA COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS E LIXO URBANO, RECOLHIDO NAS RUAS DA SEDE E DEMAIS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO, DEVENDO O MESMO SER TRANSPORTADO PARA O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS.**

Alega a recorrente que o pregão eletrônico nº 003/2021 teve declarado pelo pregoeiro, como vencedor, a empresa DM TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, porém durante a realização do pregão eletrônico ocorreram diversos fatos que ensejam a nulidade do certame em virtude de ter o pregoeiro ignorado diversas mensagens, questionamentos e pedidos dos licitantes para desclassificação da proposta declarada vencedora.

Afirma, que conforme depreende dos documentos após o encerramento da disputa do lote a empresa inicialmente vencedora foi inabilitada por não atender o item 4.1 do edital, sendo iniciada a análise do documento da empresa declarada vencedora.

Testifica, que é possível verificar que a recorrente no dia 24/03/2021 as 12:11:17 solicitou a desclassificação das empresas DM TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME; MURILO LIMA VELOSO; M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POR NÃO ATENDEREM AO ITEM 4.8 DO EDITAL. E que às 12:12:05 A RECORRENTE SOLICITOU A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS SANNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME E TRANSPORTADORA SECUNDO LTDA, POR NÃO ATENDEREM AO ITEM 4.8 DO EDITAL, porém tais pedidos foram ignorados

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



pele pregoeiro que apenas informou que seria declarado o vencedor no dia 25/03/2021 as 08:00hs.

Arguiu que antes da declaração do vencedor o recorrente mais uma vez reiterou os pedidos anteriores que estranhamente foram ignorados pelo pregoeiro novamente.

Ainda nesta esteira, afirma que compulsando os documentos do pregão eletrônico nº 003/2021 é possível verificar que a empresa declarada vencedora deixou de atender o item 4.8 do edital, sendo possível verificar que no campo obrigatório para especificações, características dos serviços ofertados a empresa declarada vencedora apenas constou parte do objeto do processo licitatório, deixando de especificar os serviços bem como não apresentou as características, o que implicaria em sua desclassificação.

Assim, alega que, ao deixar de especificar os serviços ofertados, bem como às suas características, copiando apenas o objeto a ser licitado, sem qualquer informação de quais serviços seriam prestados, quais suas características, suas especificações, a empresa declarada vencedora deixou de atender ao requisito exigido no edital e, portanto, deverá ser desclassificada.

Argumenta que o item 7.8 do edital dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de todos os anexos sob pena de inabilitação.

Testifica, que conforme consta nos documentos, a empresa declarada vencedora apresentou uma planilha totalmente diversa daquela contida no anexo II, sem identificação da empresa, objeto da licitação, bem como deixou de assinar e constar o carimbo de CNPJ no respectivo documento, o que impossibilita inclusive identificar a quem pertence tal proposta, dado a inconsistência do documento apresentado.

Desta forma, arguiu que ao não apresentar proposta nos termos do anexo II do edital licitatório a empresa declarada vencedora deixou de cumprir mais um item do edital devendo, portanto, ser aplicada a penalidade prevista no item 7.8 do edital licitatório que é a inabilitação.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico.

Passamos à análise.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *“Toda licitação está sujeita a determinados princípios irreligáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.”*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

DO MÉRITO

Preliminarmente, analisando o procedimento em anexo, verifica-se a análise dos argumentos apresentados no recurso, não assiste razão à recorrente.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderio-real@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



No que se refere ao não cumprimento do item 4.8 do edital pelas empresas classificadas, cabe a seguinte análise:

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.). “É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração”.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões no preenchimento da proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS – 0143624-26.2018.300.0000 DF)..

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade formal com a regra prevista no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade, sendo imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA - PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...). 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003)

Por outro lado, no que se refere ao item 7.8 do edital, registre-se que:

A desconformidade alegada pela recorrente sobre a planilha da empresa vencedora não restou comprovada, e ainda assim, não ensejaria a desclassificação da proposta por não ser lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um vício ou suposta falha inócua não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Tendo havido decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

A desconformidade de apresentação da proposta não é óbice à classificação da mesma. Inexiste ofensa ao disposto no art. 48 da Lei N° 8.666/93.

Nesta esteira, a recorrente atentou-se apenas em critérios formalísticos para estabelecer um ponto de corte para desclassificação da proposta vencedora, que exatamente por ser um parâmetro inflexível, no presente caso, não restou oportunamente comprovado o prejuízo à administração.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso.

Rio Real, 05 de abril de 2021.

É o parecer.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2021

ASSUNTO: RECURSO – DESCLASSIFICAÇÃO;

**EMPRESA: JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS
LTDA – CNPJ: 96.784.350/0001-65;**

A Prefeitura Municipal de Rio Real abriu licitação, na modalidade Pregão, do tipo ELETRÔNICO, sob o nº 03/2021, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E EQUIPADOS PARA COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS E LIXO URBANO, RECOLHIDO NAS RUAS DA SEDE E DEMAIS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO, DEVENDO O MESMO SER TRANSPORTADO PARA O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS.**

Apresenta a recorrente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do pedido de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa DM TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME o que faz pelas razões que passa a expor.

Afirma que o sobredito pregão eletrônico ocorreu em 24/03/2021, sagrando-se vencedora do certame a empresa DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.365.663/0001-36.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Testifica que, em relação à PROPOSTA DE PREÇO considerada a previamente vencedora, ocorre que a empresa deixou de apresentar a COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, separada de cada item do LOTE, para justificar o seu preço., apresentando uma COMPOSIÇÃO GERAL de todos os itens do LOTE, sendo assim, sua aceitabilidade fica inviável, a título de exemplo considerou que os valores apresentados pela empresa foram de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em que relaciona a praticamente nenhum item do lote.

Alega que a empresa vencedora deveria apresentar uma COMPOSIÇÃO SEPARADA E NÃO IDENTIFICADA pois não se justifica o valor adotada pela empresa, prevendo condições não previstas no instrumento convocatório, sendo que tal instrumento não é hábil para comprovar a viabilidade da proposta, nem das regras entabuladas no item 5.10.1 e 6

Consigna ainda violação por parte da vencedora aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório e ao da legalidade no processo licitatório, que vêm expressamente positivados na Lei 8666/93.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico.

Passamos à análise.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *“Toda licitação está sujeita a determinados princípios irreligáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.”*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

DO MÉRITO

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Preliminarmente, analisando o procedimento em anexo, verifica-se a análise dos argumentos apresentados no recurso, não assiste razão à recorrente.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “*exigências instrumentais*”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.), “*É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração*”.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões no preenchimento da proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS – 0143624-26.2018.300.0000 DF).

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade formal com a regra prevista no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



sendo imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA - PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...). 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital

Rua Rui Barbosa, s/n. Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003).

A desconformidade alegada pela recorrente sobre a planilha da empresa vencedora não restou comprovada, e ainda assim, não ensejaria a desclassificação da proposta por não ser lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um vício ou suposta falha inócua não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.

Tendo havido decisões neste mesmo entorbo. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

A desconformidade de apresentação da proposta não é óbice à classificação da mesma. Inexiste ofensa ao disposto no art. 48 da Lei N° 8.666/93.

Nesta esteira, a recorrente atentou-se apenas em critérios formalísticos para estabelecer um ponto de corte para desclassificação da proposta vencedora, que exatamente por ser um parâmetro inflexível, no presente caso, não restou oportunamente comprovado o prejuízo à administração.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso.

Rio Real, 09 de abril de 2021.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva

Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320